

Projeto de

Despacho relativo à rotulagem e embalagem de sucedâneos de tabaco

Nos termos do ~~Artigo 19a, n.º 2~~ ~~do artigo 19.º A, do artigo 22.º C,~~ e do ~~n.º 2 do artigo 45.º~~ Artigo 22c da Lei relativa aos produtos do tabaco, etc., ver Lei Consolidada n.º 9651489, de 2618 de agostojunho de 20192021, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2071, de 21 de dezembro de 2020, é estabelecido o seguinte:

Capítulo 1

Definições

Artigo 1.º Para efeitos da presente portaria, entende-se por sucedâneos de tabaco: Produto que contém nicotina que não é um produto do tabaco, ver n.º 2, ou um cigarro eletrónico, ver Artigo 2.º, n.º 1, da Lei relativa aos cigarros eletrónicos, etc., e que não é aprovado por autorização de introdução no mercado em conformidade com a Lei relativa aos medicamentos ou a legislação da UE que estabelece procedimentos comuns de aprovação de medicamentos para uso humano e equipamento destinado a ser utilizado em conjunto com este produto.

Capítulo 2

Rotulagem

Artigo 2.º Cada embalagem individual e qualquer embalagem exterior de sucedâneos do tabaco deve conter uma lista que inclua o seguinte:

- 1) Todos os ingredientes contidos no produto em ordem decrescente de peso;
- ~~2) Número do lote;~~
- ~~3) Teor de nicotina por unidade. No caso dos sacos de nicotina, é por saco.~~
- ~~3) número do lote;~~
- 4) Uma recomendação de que os produtos devem ser mantidos fora do alcance das crianças.

~~Artigo 3~~ **Artigo 3.º** Cada embalagem individual e cada embalagem exterior de sucedâneos de tabaco devem ostentar as seguintes informações para deixar de fumar nicotina: Stoplinien: 80 31 31 31 www.stoplinien.dk.

Artigo 4.º A pessoa que comercializa um sucedâneo do tabaco neste país deve garantir que cada embalagem individual e qualquer embalagem exterior não contenha elementos ou características que:

- 1) Promovam um sucedâneo do tabaco, incentivem a utilização ou deem uma falsa impressão das características, dos efeitos, dos riscos ou das emissões dos produtos;
- 2) Dar a impressão de que um determinado sucedâneo do tabaco é menos nocivo do que outros produtos;
- 3) Sugiram que determinado sucedâneo do tabaco tem propriedades revitalizantes, energizantes, curativas, rejuvenescedoras, naturais, ecológicas ou outras finalidades positivas ou outros efeitos positivos para a saúde ou para o estilo de vida;
- 4) Referir-se a sabor, cheiro, aromas ou outros aditivos ou declarar que o produto não os contém, com exceção das palavras "com sabor a tabaco" ou "com sabor a mentol";

5) Fazer com que o produto se assemelhe a um género alimentício ou a um produto cosmético; ou
5) 6) Sugiram que determinado sucedâneo do tabaco tem melhor biodegradabilidade ou outras vantagens ambientais.

(2) Os elementos e características proibidos nos termos do Artigo 34.º, n.ºs 1 a 56, incluem, entre outros, texto, símbolos, nomes, marcas comerciais, figuras ou outros sinais.

Artigo 45.º A pessoa que comercializa sucedâneos de tabaco neste país deve garantir que cada embalagem individual e qualquer embalagem exterior não contém ou estão de outra forma associadas a cupões que oferecem descontos, distribuição gratuita, ofertas de dois por um ou outras medidas promocionais.

Capítulo 3

Advertência de saúde

Artigo 56.º Cada embalagem individual e qualquer embalagem exterior de sucedâneos de tabaco deve ser munida da seguinte advertência de saúde em dinamarquês: «Este produto contém nicotina, que é uma substância que provoca grande dependência.»

Artigo 67.º A advertência de saúde em cada embalagem individual e qualquer embalagem exterior de sucedâneos do tabaco deve respeitar as seguintes indicações:

- 1) Ser colocados nas três maiores superfícies da embalagem individual e de qualquer embalagem exterior, respetivamente;
- 2) Cobrir 30 % da superfície da embalagem individual e de qualquer embalagem exterior;
- 3) Ser impressas em negrito Helvética preto sobre fundo branco.
- 4) Concebidos com um tamanho de letra que garanta que a maior proporção possível da área reservada à advertência de saúde seja preenchida com o texto pertinente;
- 5) Ser colocado no centro da zona reservada à advertência;
- 6) Estar em linha reta e no mesmo sentido de leitura que o texto principal da superfície reservada para o aviso; e
- 7) Em embalagens com uma forma paralelepípedica e qualquer embalagem exterior deve ser colocada paralelamente ao bordo lateral da embalagem individual ou da embalagem exterior.

(2) As dimensões das advertências de saúde devem ser calculadas relativamente à superfície em causa quando a embalagem está fechada.

Artigo 78.º Cada advertência de saúde numa embalagem individual e em qualquer embalagem exterior deve ser impressa ou aposta de modo que não possa ser removida ou apagada e seja totalmente visível, não devendo ser total ou parcialmente ocultada ou interrompida por etiquetas de preços, material de embalagem, revestimento, caixas ou outros elementos.

Artigo 89.º Na embalagem individual ou em qualquer embalagem exterior, a advertência de saúde não deve conter observações, não deve ser reformulada e não deve ser coberta por referências de qualquer tipo.

Artigo 910.º Cada advertência de saúde deve permanecer intacta após a abertura da embalagem individual.

(2) Para pelo menos uma das outras advertências de saúde, a legibilidade e a visibilidade do texto devem permanecer intactas se partirem ao abrir o pacote unitário.

Artigo ~~10~~11.º As imagens das embalagens individuais e das embalagens exteriores destinadas aos consumidores devem cumprir as disposições do presente capítulo.

Artigo ~~11~~12.º A menos que uma penalidade maior seja justificada sob outra lei, a pessoa que violar os Artigos 2-~~10-11~~ será multada.

(2) As empresas, etc. (pessoas coletivas) podem ser responsabilizadas criminalmente, de acordo com as disposições previstas no capítulo 5 do Código Penal.

Capítulo 4

Entrada em vigor

Artigo ~~12~~13.º (1) A presente portaria entra em vigor em 1 de ~~julho~~ abril de 2025.

(2) É revogada a Portaria n.º 462, de 18 de março de 2021, relativo à rotulagem e às advertências relativas à saúde dos sucedâneos do tabaco.

O Ministério do Interior e da Saúde, em **x**

Sophie Løhde

/ Camilla Madsen